



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Registro: 2025.0000299556

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44.008

Conflito de Jurisdição nº: 0009695-07.2025.8.26.0000

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Tatuí

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Boituva

Interessados: Anderson Rodrigues Pontes e Debora Rodrigues Souza

Foro de Tatuí/1ª Vara Criminal

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de jurisdição suscitado pelo Ministério Público em inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se onde teria se consumado o crime investigado, para verificar a atribuição da Promotoria de Justiça local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há divergência entre os Juízos quanto à competência para a ação penal, mas sim entre os representantes do Ministério Público.

4. O caso configura conflito de atribuições, não de jurisdição, devendo ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme art. 10, X, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Orgânica Nacional do Ministério Público e precedentes da Câmara Especial deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito não conhecido, com determinação de encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Tese de Julgamento: “Não há conflito de jurisdição quando a divergência em inquérito policial for entre Promotorias de Justiça.”

Dispositivo relevante citado: CP, art. 168; CPP, art. 72; L. nº 8.625/93, art. 10, X.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0021632-48.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 16.07.2024. TJSP, Conflito de Jurisdição 0001324-54.2025.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 20.02.2025.

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí em face do MM. Juízo de Direito 1ª Vara da Comarca de Boituva, nos autos do inquérito policial instaurado em desfavor de D.R.S. e A.R.P., para apuração de crime de tráfico de drogas (autos nº 1500393-56.2024.8.26.0082).

Inicialmente, o caso foi distribuído ao Juízo de Boituva, que, seguindo parecer do Ministério Público, declinou de sua competência e redistribuiu o expediente ao Juízo da Comarca de Tatuí,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

argumentando que o crime de tráfico de entorpecentes se consumou em Tatuí, local do envio das drogas por correio (fls. 114/116 e 118 do processo de origem).

Os autos foram remetidos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí que, também acolhendo parecer ministerial, determinou o retorno dos autos Juízo de Boituva, por entender que os fatos ocorreram na Penitenciária de Iperó, município pertencente à referida comarca (fls. 122/123 do processo de origem).

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Boituva, acolhendo a manifestação do Ministério Público e por entender que a arguição de conflito de competência é objeto de análise da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, determinou a remessa dos autos ao referido Juízo (fl. 133).

Por fim, o MM. Juízo suscitante, apesar de entender não se tratar de conflito negativo de jurisdição, mas de conflito de atribuição, encaminhou o presente conflito a este Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 134 do processo de origem).

É o relatório.

O presente conflito negativo de jurisdição não deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que não há divergência entre os juízos, mais sim entre as Promotorias de Justiça que atuaram no inquérito policial.

Cada uma entende que o crime de tráfico de drogas se consumou em determinado momento e local, o que afetaria a competência. Havendo dissenso entre as Promotorias de Justiça, é caso de conflito de atribuição, cuja solução compete ao Procurador-Geral de Justiça, conforme dispõe o artigo 10, X, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público¹.

Dessa forma, não se conhece do conflito de jurisdição, devendo os autos serem encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu esta Colenda Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Inquérito policial – Apuração de suposta prática de delito previsto no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) cometidas contra filha menor de 14 anos – Distribuição ao Juízo de Direito do SANCTVS da Comarca de São Paulo – Redistribuição ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo – Inexistência de duas

¹ Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...) X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

decisões emanadas por juízos diversos negando a jurisdição – Art. 114, I do CPP – Caso de conflito de atribuição suscitado pelo Ministério Público – Incidência do art. 10, X, da LONMP – Conflito não conhecido. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0021632-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Instauração de Inquérito Policial para apurar crimes de furto qualificado por abuso de confiança (art. 155, §4º, II, Código Penal), associação criminosa (art. 288, Código Penal) e comunicação falsa de crime (art. 340, Código Penal). Controvérsia reside na divergência entre os membros do Ministério Público oficientes perante os Juízos suscitante e suscitado, quanto à positivação de atribuição para as providências pertinentes à hipótese. Questão a ser dirimida pelo Procurador Geral de Justiça para fins de análise do conflito de atribuições verificado entre os membros do Ministério Público atuantes nos autos. Precedentes. CONFLITO DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0001324-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do conflito negativo de jurisdição e determino o encaminhamento destes autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Criminal

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)